



ENGEPLANTI

PROJETOS E SUPERVISÃO

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IMARUÍ – ESTADO DE SANTA CATARINA


REF.: CONCORRÊNCIA Nº 02/2022

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 058/2022

ENGEPLANTI CONSULTORIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 23.002.667/0001-29, com sede na Rua Cristóvão Nunes Pires, nº 110, sala 502, Centro, Florianópolis/SC, por seu Representante Legal e por seu procurador abaixo firmados, vem à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 109, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.666/93, apresentar as suas

RAZÕES RECURSAIS

em face da decisão que habilitou a empresa MPB SANEAMENTOS na Concorrência nº 02/2022.

 (48) 3364-2209

 engeplanti.com.br

 CNPJ: 23.002.667/0001-29
Rua Cristóvão Nunes Pires, 110 - Sala 502
Centro Florianópolis/SC - CEP 88010-120



1. DA TEMPESTIVIDADE

A decisão de habilitação da empresa citada no preâmbulo na Concorrência nº 02/2022 foi proferida em ata dia 22/11/2022, sendo as empresas presentes em sessão já intimadas naquela ocasião.

Diante disso, o início do prazo para o protocolo das razões recursais se deu a partir do dia 23/11/2022 findando-se no dia 29/11/2022, sendo, portanto, tempestivo o presente recurso.

2. DOS FATOS

Conforme previsto no Edital da Concorrência nº 002/2022, em 10/11/2022 às 10h, na Sala de Licitações da Prefeitura de Imbituba, iniciaram-se os trabalhos da sessão pública, o qual teve por objeto: *“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ELABORAÇÃO DE PROJETOS ARQUITETÔNICOS, DE ENGENHARIA, MEMORIAIS, PLANILHAS DE QUANTITATIVOS E PLANILHAS DE ORÇAMENTO, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE IMARUÍ/SC”*.

Nos termos do que determina a lei e o Edital, procedeu-se com o credenciamento dos representantes e, posteriormente foi iniciada a abertura dos envelopes contendo os documentos de habilitação das empresas proponentes.

Ocorre que, diante da complexidade técnica, a Comissão Permanente de Licitação do Município de Imaruí suspendeu a sessão para análise da documentação, bem como marcou a continuidade da sessão para o dia 22/11/2022, oportunidade em que as empresas participantes, através de seus representantes, puderam realizar apontamentos referentes às documentações de habilitação das demais empresas.

Após a abertura dos envelopes, o representante da ora Recorrente se manifestou acerca da documentação das demais empresas participantes, incluindo em ata as considerações adiante e solicitando a inabilitação:





"1 – CBR - Certidão de Pessoa Jurídica (CAU) inválida, pois a última atualização de capital não confere com a última alteração do Contrato Social (6.4.1 - a).

2 - E+Plan - A data da última alteração contratual é 10/02/2022. Em caso de atualização pela correção, esta somente pode ser feita a partir de 10/02/2022 e não de 2015 (3ª alteração) (item 6.4.1 - a).

- Certidão de Pessoa Jurídica do CREA - inválida. Consta na Certidão a atualização somente da 4ª alteração contratual, sendo que o Contrato Social já está na 5ª alteração (item 6.4.1 - a).

- No contrato social só consta 2 sócios. Como a Certidão de Pessoa Jurídica é inválida, não há comprovação de equipe técnica.

3 - MPB - Não encontrado Projeto Hidrossanitário na quantidade exigida. Apresentou apenas. "rede de abastecimento de 69ua e rede de coleta de esgoto (redes) " (item 6.4.1 - b).

- Não encontrado projeto fotovoltaico, há CAT de "Geração Térmica de Energia Elétrica", que em geral é relacionada a queima de combustíveis fósseis (item 6.4.1 - c).

Ainda que a manifestação da Recorrente tenha sido fundamentada com base nos itens do Edital, a Comissão, sem a menor certeza de sua decisão, habilitou a empresa MPB Saneamento Ltda.

Diante dos fatos, vem a Recorrente apresentar suas razões:

3. DO DIREITO

3.1. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO E O JULGAMENTO OBJETIVO – O PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA – DO NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS PARA A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA MPB SANEAMENTOS LTDA.





Inicialmente, faz-se mister um tópico apenas para a demonstração do descumprimento ao Edital pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Imaruí e o total desrespeito ao princípio da vinculação ao Edital.

Assim, ao não apresentar os projetos solicitados no subitem “**6.4 Qualificação Técnica**”, a empresa MPB Saneamentos deveria ser inabilitada.

Ora, é oportuno reforçar que para cumprimento à qualificação técnica exigida no Edital de Licitação - Concorrência PMI nº 002/2022 - o proponente precisaria apresentar basicamente três comprovações, sendo: i) execução de serviços semelhantes; ii) execução de quantidade mínima destes serviços semelhantes e; iii) **certidão de acervo técnico (CAT)**, inclusive com atestado de capacidade técnica, que indique objetivamente a execução de quantidade mínima de serviços semelhantes ao licitado.

Conforme será demonstrado a seguir, a proponente MPB SANEAMENTO não apresentou serviços semelhantes, não tendo, portanto, quantidade mínima, tampouco atestado de capacidade técnica indicando objetivamente a execução do que fora exigido no Edital de Licitação da Concorrência nº 002/2022.

3.1.1 DA NÃO APRESENTAÇÃO DE SERVIÇOS SEMELHANTES

Em todo o edital, sobretudo no Termo de Referência que norteou sua elaboração (Anexo I), é cristalino que o município tem interesse na contratação de empresas para elaboração de projetos de arquitetura e engenharia para edificações públicas municipais, sendo notório, portanto, que **não** se trata de contratação para elaboração de projetos para sistemas públicos urbanos (infraestrutura de cidade).

Para que fique clara as diferenças, de início, estão pontuadas na tabela abaixo as Normas Brasileiras para cada tipo de sistema. Vejamos:



ENGEPLANTI

PROJETOS E SUPERVISÃO

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA	ACERVO TÉCNICO APRESENTADO
- Projeto Hidrossanitário	- Projeto de Sistema de Esgoto Sanitário - Projeto de Sistema de Abastecimento de água - Projeto de Sistema de Esgoto Sanitário - Projeto de Rede de Esgoto
Sistemas PREDIAIS de Esgoto Sanitário ou Instalação PREDIAL de água fria são elaborados conforme as condições exigíveis nas Normas NBR 8160 e 5626 da ABNT, bem como os procedimentos e as Normas ND da Vigilância Sanitária Municipal.	Rede Coletora de Esgoto ou Sistema de Esgoto Sanitário é elaborado conforme as condições exigíveis nas Normas NBR 9648, 9649, 12207, 12208, 12209, 9800 e 12266 da ABNT, bem como os procedimentos e as Normas ND da CASAN, e Sistema de Abastecimento de água , conforme Normas NBR 12214, 12215, 12216, 12217 e 12218 .

Portanto, não restam dúvidas quanto a diferenciação dos tipos de projeto, uma vez que entre eles há, inclusive, normas técnicas distintas para sua execução.

De todo modo, para aprofundamento desta compreensão, serão pontuados abaixo os conceitos definidos para cada NBR indicada. Vejamos:

PARA PROJETO HIDROSSANITÁRIO

NBR 8160 - Sistemas prediais de esgoto sanitário - Projeto e execução: Esta Norma estabelece as exigências e recomendações relativas ao projeto, execução, ensaio e manutenção dos sistemas prediais de esgoto sanitário, para atenderem às exigências mínimas quanto à higiene, segurança e conforto dos usuários, tendo em vista a qualidade destes sistemas. Esta Norma não se aplica aos sistemas de esgoto industrial ou assemelhado, a não ser para estabelecer as precauções que devem ser observadas quando, neste tipo de construção, estiverem associadas à geração de esgoto sanitário

NBR 5626 - Instalação predial de água fria: Esta Norma estabelece exigências e recomendações relativas ao projeto, execução e

(48) 3364-2209

engeplanti.com.br

CNPJ: 23.002.667/0001-29

Rua Cristóvão Nunes Pires, 110 - Sala 502
Centro Florianópolis/SC - CEP 88010-120



ENGEPLANTI

PROJETOS E SUPERVISÃO

manutenção da instalação predial de água fria. As exigências e recomendações aqui estabelecidas emanam fundamentalmente do respeito aos princípios de bom desempenho da instalação e da garantia de potabilidade da água no caso de instalação de água potável.

PARA PROJETOS URBANOS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO


NBR 9648 – Estudo de concepção de sistemas de esgoto sanitário:

Esta Norma fixa as condições exigíveis no estudo de concepção de sistemas de esgoto sanitário do tipo separador, com amplitude suficiente para permitir o desenvolvimento do projeto de todas ou qualquer das partes que o constituem, observada a regulamentação específica das entidades responsáveis pelo planejamento e desenvolvimento do sistema de esgoto sanitário.

NBR 9649 - Projeto de redes coletoras de esgoto sanitário: Esta Norma fixa as condições exigíveis na elaboração de projeto hidráulico-sanitário de redes coletoras de esgoto sanitário, funcionando em lâmina livre, observada a regulamentação específica das entidades responsáveis pelo planejamento e desenvolvimento do sistema de esgoto sanitário.

NBR 1207 - Projeto de interceptores de esgoto sanitário: Esta Norma fixa as condições exigíveis para a elaboração de projeto hidráulico sanitário de interceptores de esgoto sanitário, observada a regulamentação específica das entidades responsáveis pelo planejamento e desenvolvimento do sistema de esgoto sanitário.

NBR 1208 - Projeto de estações elevatórias de esgoto sanitário: Esta Norma fixa as condições exigíveis para a elaboração de projeto

 (48) 3364-2209

 engeplanti.com.br

 CNPJ: 23.002.667/0001-29
Rua Cristóvão Nunes Pires, 110 - Sala 502
Centro Florianópolis/SC - CEP 88010-120



ENGEPLANTI

PROJETOS E SUPERVISÃO

hidráulico sanitário de estações elevatórias de esgoto sanitário com emprego de bombas centrífugas, observada a regulamentação específica das entidades responsáveis pelo planejamento e desenvolvimento do sistema de esgoto sanitário.

NBR 1209 - Projeto de estações de tratamento de esgoto sanitário:

Esta Norma fixa as condições exigíveis para a elaboração de projeto hidráulico-sanitário de estações de tratamento de esgoto sanitário (ETE), observada a regulamentação específica das entidades responsáveis pelo planejamento e desenvolvimento do sistema de esgoto sanitário.


NBR 9800 – Critérios para lançamento de efluentes líquidos industriais no sistema coletor público de esgoto sanitário: Esta Norma estabelece critérios para o lançamento de efluentes líquidos industriais no sistema coletor público do esgoto sanitário.

NBR 12266 - Projeto e execução de valas para assentamento de tubulação de água, esgoto ou drenagem urbana:

Esta Norma fixa as condições exigíveis para projeto e execução de valas para assentamentos de tubulações de água, esgoto ou drenagem urbana. Estabelece também critérios para posicionamento da vala na via pública e dimensionamento do escoramento.

PARA PROJETOS URBANOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

NBR 12214 – Projeto de sistema de bombeamento de água para abastecimento público: Esta Norma fixa as condições exigíveis para a elaboração de projeto de sistema de bombeamento de água para abastecimento público.

 (48) 3364-2209

 engeplanti.com.br

 CNPJ: 23.002.667/0001-29
Rua Cristóvão Nunes Pires, 110 - Sala 502
Centro Florianópolis/SC - CEP 88010-120



ENGEPLANTI

PROJETOS E SUPERVISÃO

NBR 12218 – Projeto de rede de distribuição de água para abastecimento público: Esta Norma fixa as condições exigíveis na elaboração de projeto de rede de distribuição de água para abastecimento público.

3.1.2 DA NÃO APRESENTAÇÃO DE QUANTIDADES MÍNIMAS PARA SERVIÇOS SEMELHANTES

Conforme exaustivamente esclarecido no tópico anterior, a empresa MPB SANEAMENTO, apesar de vasto Acervo Técnico na elaboração de projetos urbanos, **NÃO APRESENTOU comprovação** que tenha executado serviços semelhantes, de **projetos hidrossanitários prediais**, não tendo, portanto, quantidade mínima, tampouco atestado de capacidade técnica indicando objetivamente a execução do que fora exigido no Edital de Licitação da Concorrência nº 002/2022.

3.1.3 DA NÃO APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT) PARA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA

O edital é claro e não há razão para entendimento adverso:

6.4. Qualificação Técnica

6.4.1. A comprovação da qualificação técnica será feita mediante a apresentação dos seguintes documentos:

(...)

*b) Comprovação de que a proponente (capacidade técnica operacional) possua atestado técnico fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA/CAU **E acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico**, que conste:*

(...)



(48) 3364-2209



engeplanti.com.br



CNPJ: 23.002.667/0001-29

Rua Cristóvão Nunes Pires, 110 - Sala 502
Centro Florianópolis/SC - CEP 88010-120



c) *Comprovação de que a proponente possui profissional (capacidade técnica profissional) que possua atestado técnico fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, não sendo aceita a soma de atestados, devidamente registrado no CREA/CAU **E acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico**, que conste:*

(...)

Ora, resta claro que para cumprimento destas exigências, além do Atestado de Capacidade Técnica, **a empresa precisa apresentar a Certidão de Acervo Técnico (CAT)** QUE CONSTE o serviço e a quantidade determinada no Edital de Licitação da Concorrência nº 002/2022, ou seja, 4.000,00 m² (quatro mil metros quadrados) de PROJETO HIDROSSANITÁRIO.

Por essa razão, não pode esta Comissão Permanente de Licitação, manter habilitada a licitante que **não apresentou PROJETO HIDROSSANITÁRIO**, objetivamente, em **NENHUMA** Certidão de Acervo Técnico.

3.1.4. DA CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO

A Resolução CONFEA Nº 1025 DE 30/10/2009, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, em seu Capítulo II – do Acervo Técnico Profissional, traz o seguinte teor:

*Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições **e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica**.*

(...)

*Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das **ARTs que constarão da certidão**.*



Esta resolução, portanto, reforça o que já fora demonstrado em tópicos anteriores, ou seja, que **somente serviços constantes objetivamente na CAT – Certidão de Acervo Técnico são passíveis de comprovação das atividades desenvolvidas**. Isso é extremamente relevante, uma vez que o profissional, no momento que assina a ART, se torna diretamente responsável por aquela atividade técnica.

Em linhas gerais, **SOMENTE** são acervados os serviços constantes na Anotação de Responsabilidade Técnica Profissional, após ateste do contratante.

Desta forma, ainda que o contratante tenha Atestado a Capacidade Técnica do Contratado, a **Certidão de Acervo Técnico não constará o serviço executado se este não estiver objetivamente informado na Anotação de Responsabilidade Técnica do profissional**, o que, no caso em lide, é justamente o que ocorre.

3.2. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

Além do exposto, é importante demonstrar que o Edital exige que os proponentes apresentem todos os documentos, assim vejamos:

8.4. Para efeitos deste Edital, serão considerados inabilitados os licitantes que deixarem de apresentar integralmente a documentação solicitada no prazo estipulado.

De fato, o Edital não foi cumprido em sua integralidade.

Neste sentido, diz a doutrina de Hely Lopes Meirelles: *O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação.*

Mais adiante, o mesmo autor assim determina:

O edital é o instrumento através do qual a Administração Pública leva ao conhecimento público a abertura da concorrência ou tomada de preços, fixa as condições de sua realização e convoca os interessados para a apresentação de duas



propostas. Vincula inteiramente a Administração e os proponentes às suas cláusulas.
Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços.

Adilson de Abreu Dallari também ensina a respeito:

O edital há de ser completo, de molde a fornecer uma antevisão de tudo que possa vir a ocorrer no decurso das fases subsequentes da licitação. Nenhum licitante pode vir a ser surpreendido com coisas, exigências, transigências, critérios ou atitudes da Administração que, caso conhecidas anteriormente, poderiam afetar a formulação de sua proposta. Com extraordinária e raríssima felicidade já observou o eminente Desembargador do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, José Fernandes Filho: “A única surpresa que o licitante deve ter, a meu ver, no procedimento licitatório, é aquela que ele deve, necessariamente, experimentar, diante da moralidade do procedimento, quando se abrem as propostas dos outros concorrentes.

A lapidar afirmativa do Desembargador José Fernandes Filho consolidou-se em clássica jurisprudência:

*Mandado de Segurança – Procedimento – Licitação – Edital – Direito Líquido e Certo. A licitação vem propiciar à Administração selecionar a proposta mais vantajosa e aos licitantes igual oportunidade de concorrerem. **O edital, lei interna a regular o procedimento, deve conter todas as condições, bem como os critérios a serem observados no julgamento, não sendo admissível sejam os concorrentes surpreendidos com critérios dos quais não tinham conhecimento.** A igualdade de tratamento entre os licitantes é princípio constitucional que desatendido constitui um desvio de poder, reparável pelo Mandado de Segurança. (TJPR – Reex Nec. 40/83 – exposto no livro: Motta, Carlos Pinto Coelho. Eficácia nas Licitações e Contratos. 12ª ed. Belo Horizonte; Del Rey, 2011, pág. 118).*

Assim, de acordo com o princípio do julgamento objetivo o processo licitatório deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das documentações apresentadas.

Cabe, portanto, à Administração Pública seguir fielmente o que estiver disposto

no edital no momento de julgar as propostas.



(48) 3364-2209



engeplanti.com.br



CNPJ: 23.002.667/0001-29

Rua Cristóvão Nunes Pires, 110 - Sala 502
Centro Florianópolis/SC - CEP 88010-120



E objetivamente, o Edital determinou que o acervo técnico das licitantes deverá ser compatível com o objeto da licitação, o que não ocorreu, repise-se.

Diante do exposto, ao apresentar documentação que não atende aos anseios do Edital, a empresa deve ser INABILITADA, passando-se a abertura das propostas remanescentes o que desde já se requer.

E mais, tal decisão de habilitação de todas as empresas acima citadas fere o Princípio da Segurança Jurídica, considerado o condutor da Administração Pública, assim, defendido por Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

O princípio se justifica pelo fato de ser comum, na esfera administrativa, haver mudança de interpretação de determinadas normas legais, com a consequente mudança de orientação, em caráter normativo, afetando situações já reconhecidas e consolidadas na vigência de orientação anterior. Essa possibilidade de mudança de orientação é inevitável, porém gera insegurança jurídica, pois os interessados nunca sabem quando a sua situação será possível de contestação pela própria administração pública.

A Segurança Jurídica possibilita aos cidadãos confiar nos atos do gestor público, que este irá desempenhar seu papel de forma a atender todos os anseios da sociedade na Administração Pública.

De mais a mais, se a própria Comissão de Licitação entende que o edital não está claro o suficiente, deveria ter sido corrigido com posterior publicação de errata. Não é razoável que uma Comissão de Licitação já tenha analisado o Edital e deixado que tal situação fosse levada ao extremo já em uma sessão de abertura de documentação.

Ora, restou claro na sessão de abertura de documentação que a Comissão não estava preparada para decidir acerca de questões técnicas. Os membros da comissão não são engenheiros e, portanto, não souberam identificar a falha na documentação da empresa MPB Saneamentos.



ENGEPLANTI

PROJETOS E SUPERVISÃO

Conforme amplamente exposto em sessão pelo Procurador da ora Recorrente, a Comissão Permanente de Licitações habilitou uma empresa sem a certeza de que a mesma cumpria o determinado em Edital, o que é um absurdo.

Diante disso, resta imperiosa a inabilitação das empresas MPB Saneamentos Ltda. por não cumprirem com o determinado em Edital ao não apresentarem acervo técnico suficiente.

3. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, haja vista as razões delineadas acima, requer a Recorrente:

- a) Recebimento das presentes Razões Recursais, nos termos do artigo 109, inciso I, alínea "a", da Lei 8.666/93;
- b) Seja concedido INTEGRAL PROVIMENTO, a fim de que seja reformada a decisão que habilitou a empresa **MPB SANEAMENTOS LTDA**, conferindo-se o prosseguimento ao certame.

Termos em que, Pede Deferimento.

Florianópolis/SC, 28 de novembro de 2022.

ENGEPLANTI CONSULTORIA LTDA.

MARCO AURELIO SACENTI


CPF: 041.587.919-10

REPRESENTANTE LEGAL

PAULO TOLENTINO DE MOURA

OAB/MG 104.631

DEPARTAMENTO JURÍDICO

 (48) 3364-2209

 engeplanti.com.br

 CNPJ: 23.002.667/0001-29
Rua Cristóvão Nunes Pires, 110 - Sala 502
Centro Florianópolis/SC - CEP 88010-120